

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. TOMADA DE PREÇOS. FASE EXTERNA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DESTE PARECER JURÍDICO – FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO – DIVULGAÇÃO DOS AVISOS DE LICITAÇÃO:

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da licitação, visto que as minutas do edital e do contrato já foram analisadas anteriormente noutro parecer jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> resume com propriedade a fase externa da licitação:

*“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”*

De acordo com o professor Jacoby Fernandes<sup>2</sup>, **a convocação se faz pela publicação do aviso do edital, onde devem constar informações indispensáveis para que os possíveis futuros licitantes as obtenham na íntegra.**

No presente caso, os avisos de licitação contendo o resumo do edital, o local para consulta e obtenção de informações foram publicados em 08/06/2022, nos Diários Oficiais do Estado de Pernambuco e do Município de Aliança, bem como em jornal de grande circulação, como prevê o art. 21, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, fica evidente a observância ao princípio da publicidade, também exigido nas licitações públicas, mais especificamente no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, como ressaltado por Maria Sylvania Zanella de Di Pietro<sup>3</sup>.

Os referidos avisos indicaram aos potenciais licitantes que a sessão de abertura da Tomada de Preços iria ocorrer no dia 27/06/2022, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, entre a data da publicação e a realização do certame foi respeitado.

## 2. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA, HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

GLEIDSON LUIZ DE  
ASSUNCAO MOURA

Assinado de forma digital por  
GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA  
Dados: 2022.09.21 09:48:59 -03'00'

Infere-se da Ata de Sessão Pública lavrada em 27/06/2022, que a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, examinou e rubricou os documentos do **CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM e JULIERME**

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

<sup>2</sup>JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 459.

<sup>3</sup>DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, Direito administrativo, 30ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 458.

GLEIDSON ASSUNÇÃO  
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

**BARBOSA XAVIER EPP** e, posteriormente, suspendeu os trabalhos em razão da necessidade de manifestação técnica acerca do balanço patrimonial e da qualificação técnica.

É oportuno registrar que a sessão foi transmitida ao vivo através da plataforma youtube, como forma de assegurar aos interessados o acompanhamento remoto e em tempo real dos atos praticados.

Os documentos relativos à **qualificação técnica e econômico-financeira** foram submetidos à análise da Contabilista Yelene de Barros, CRC nº 031844/O-4, a qual opinou no sentido de que os Balanços Patrimoniais (qualificação econômico-financeira) atendem aos requisitos do edital.

Ainda em seu parecer, a referida profissional entendeu que **CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM** não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto e que **JULIERME BARBOSA XAVIER EPP** comprovou experiência anterior na execução de serviço similar ao que se pretende contratar.

De posse daquela manifestação técnica, a Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo para que **CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM** complementasse a documentação relativa à qualificação técnica, como de fato ocorreu.

Os novos documentos foram submetidos ao crivo da Contabilista Yelene de Barros, CRC nº 031844/O-4, que, novamente, opinou pela inadequação do atestado de capacidade técnica, desta vez pela ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade, tal como exigido no item 11.7.3 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação realizou o julgamento da habilitação no dia 26/07/2022 e concluiu pela habilitação de **JULIERME BARBOSA XAVIER EPP** e inabilitação de **CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM**.

O resultado do julgamento da habilitação foi divulgado no Diário Oficial do Município veiculado em 27/07/2022, oportunidade em que fora comunicado aos licitantes que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, estava concedido e que, caso não houvesse recurso, a sessão de julgamento das propostas ocorreria em 05/08/2022.

### 3. DA INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM** interpôs recurso administrativo e alegou, em apertada síntese, que o registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Contabilidade não era mais necessário por força da Resolução nº 1654/2022 e que **JULIERME BARBOSA XAVIER EPP** não apresentou as Certidões Negativas de Falência e Concordata relativas aos Processos Judiciais Eletrônicos de 1º e 2º graus.

A Comissão Permanente de Licitação tornou público aos interessados que houve interposição de recurso e os comunicou, através de publicação veiculada no Diário Oficial do Município em 05/08/2022, que estava aberto o prazo para apresentação de contrarrazões (art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93).

**JULIERME BARBOSA XAVIER EPP** apresentou contrarrazões e defendeu o julgamento adotado na fase de habilitação.

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA**  
Assinado de forma digital por GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA  
Dados: 2022.09.21 09:49:22 -03'00'

A Comissão Permanente de Licitação manteve seu posicionamento e remeteu as razões recursais à autoridade superior (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93) e o Chefe do Executivo municipal manteve a decisão que negou provimento ao recurso.

#### 4. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR

No dia 17/08/2022, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado do julgamento do recurso no Diário Oficial do Município e designou o dia 19/08/2022 para retomada do certame

A proposta de preços de **JULIERME BARBOSA XAVIER EPP** foi aberta na data marcada e o referido licitante declarado vencedor do certame,

É oportuno registrar que a sessão foi transmitida ao vivo através da plataforma youtube, como forma de assegurar aos interessados o acompanhamento remoto e que o resultado do julgamento foi veiculado no Diário Oficial do Município em 24/08/2022.

#### 5. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Em que pese a regularidade do certame no seu aspecto formal, entendo que a Tomada de Preços deve ser anulada.

Explico.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 782/95, **dispôs sobre a necessidade de arquivamento dos atestados para fins de licitação**, como se observa da transcrição do art. 1º:

*Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.*

Seguindo a dita Resolução, o item 11.7.3 exigiu dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre que, pouco antes da divulgação do instrumento convocatório, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.654/2022, de 17/03/2022, **que revogou a Resolução CFC nº 782/95, e, por consequência, a necessidade de arquivamento de atestado de capacidade técnica para fins de licitação**, conforme art. 1º:

*Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC nº 782, publicada na Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.*

Não há dúvidas de que, **por equívoco**, restou mantida no edital a exigência de arquivamento no atestado de capacidade técnica como requisito de qualificação técnica, mesmo após a entrada em vigor da Resolução CFC nº 1.654/2022.

GLEIDSON LUIZ DE  
ASSUNCAO MOURA

Assinado de forma digital por GLEIDSON  
LUIZ DE ASSUNCAO MOURA  
Dados: 2022.09.21 09:49:41 -03'00'

Tal constatação ganha ainda mais relevância quando considerado que **CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CERTAM** fora inabilitado por não apresentar atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**GLEIDSON ASSUNÇÃO**  
**SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

É cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos (princípio da autotutela administrativa - Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal) quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

No mesmo sentido, o art. 49, da Lei nº 8.666/93, disciplina que a autoridade competente deve anular a licitação por ilegalidade, inclusive por ato de ofício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, in verbis:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Nesse contexto, opino, salvo melhor juízo, pela anulação do Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis.

Caso esta manifestação seja acolhida e licitação anulada, deve ser concedido o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", c/c o art. 49, §3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 21 de setembro de 2022.

**GLEIDSON LUIZ DE  
ASSUNCAO MOURA**

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
**OAB/PE Nº 30.735**

Assinado de forma digital por GLEIDSON  
LUIZ DE ASSUNCAO MOURA  
Dados: 2022.09.21 09:50:01 -03'00'